Projeto de Lei Ordinária nº 060/13 -RETIRADO

Proj. N.° 010/2013

P R O J E T O D E L E I

Altera a redação da Lei n° 1637, de 10 de junho de 2002, e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica alterada a Lei n° 1637, de 10 de junho de 2002, conforme redação abaixo:

*"**Art. 3.°** Compete à Secretaria de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte – SESEC, a administração dos transportes no âmbito do Município."*

*"**Art. 6.°** O alvará deverá ser renovado anualmente, através de pedido dirigido ao Secretário de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte – SESEC, e instruído com os documentos abaixo, em original ou cópia autenticada:*

I – 01 (uma) foto 3 x 4, recente;
II – cópias do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e da respectiva licença, com pagamento do seguro obrigatório (CRLV);
III – comprovante de inexistência de débito do ISS (Imposto Sobre Serviço);
IV – comprovante do pagamento da contribuição sindical;
V – atestado de antecedentes criminais para pessoa física e dos responsáveis da empresa, no caso de pessoa jurídica;
VI – comprovante de residência no Município da pessoa física e da sede da empresa, no caso de pessoa jurídica.

***§ 1.°** O pedido de renovação deverá ser protocolado no período entre 01 a 31 de março de cada ano.*

***§ 2.°** Pela apresentação do pedido de renovação por até 30 dias consecutivos, após expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada a penalidade prevista no Art. 39, inciso II cc o anexo I, grupo III, n° 15 desta Lei.*

***§ 3.°** A não apresentação do pedido de renovação por mais de 30 dias consecutivos além do prazo, ou o não atendimento das exigências contidas no "caput" deste artigo, ensejará na revogação da permissão, nos termos da letra "j" do anexo VI, desta Lei."*

*"**Art. 9.°** A outorga de permissão para a exploração dos serviços de taxi será sempre precedida de licitação, nos termos da Seção III deste capítulo.*

***§ 1.°** Fica vedada a transferência da permissão, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do presente artigo e somente pelo período residual da permissão de serviço de táxi originalmente outorgada.*

I - quando se der transferência da autorização em que o permissionário, por si ou por seus prepostos, tenha exercido autorização ou permissão por mais de cinco anos, devendo ser motivada mediante requerimento fundamentado, justificado e comprovado, e somente será outorgada a motorista profissional autônomo devidamente cadastrado na condição de "condutor colaborador", há mais de 3 (três) anos, e desde que atendidos os demais requisitos desta Lei, e, permitida, exclusivamente, nos casos de:

a) - mudança da atividade econômica do permissionário;
b) - mudança de residência do permissionário para outro município;
c) - aposentadoria do permissionário;
d)- incapacidade física laboral do permissionário.

II - quando a transferência da permissão ou autorização operar-se "causa mortis", desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor:

a) apresente à SESEC, alvará judicial indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização;
b) cumpra com os requisitos para a outorga da autorização previstos na Seção II desta Lei, bem como com os requisitos para o cadastro de condutores previstos na Seção V, sempre por si e por seu eventual preposto.

***§ 2.º** Fica vedada a transferência das permissões para os Motoristas Profissionais Autônomos e Cooperativas de Motoristas Profissionais Autônomos com Termos de Permissão outorgados por processos licitatórios posteriores à data da publicação desta Lei."*

"Art. 11 (...)

***§ 2.º** O permissionário, no exercício regular de suas atividades, poderá inscrever-se para a transferência a qualquer das vagas abertas, mediante a apresentação de requerimento nesse prazo, com indicação do ponto ocupado e do ponto desejado, instruindo o pedido com atestado da Secretaria de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte - SESEC."*

"Art. 15 (...)

IV - certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes contra a pessoa, o patrimônio, os costumes, a Administração Pública, a paz pública, e ainda dos crimes previstos na lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;"

***"Art. 40.** Compete ao Secretário de Segurança Comunitária, Transporte e Trânsito do Município de Votorantim, a aplicação das penalidades descritas nos incisos II a VII do artigo precedente, que poderá delegá-las ao Diretor de Transportes e Trânsito - SESEC."*

***"Art. 58.** Das decisões do Diretor de Transportes e Trânsito - SESEC do Município de Votorantim, de que trata o artigo 40, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ao Secretário de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte - SESEC, que o decidirá, servindo-se para tanto, do assessoramento técnico que poderá ser requisitado, inclusive, junto aos demais órgãos do município, quando necessário."*

Art. 2.° Os Anexos I e VI da Lei n° 1637, de 10 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"A N E X O I

"As penas pecuniárias aplicadas por infringência desta lei, deverão obedecer aos valores de acordo com a gravidade e agrupadas da forma como segue:

GRUPO I

MULTA DE 26 UFM:

***1.** trajar-se inadequadamente;*
***2.** estacionar fora das condições permitidas (regulamentares);*
***3.** abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei;*
***4.** desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;*
***5.** prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza;*
***6.** retardar, propositadamente, a marcha do veículo.*

G R U P O I I

MULTA DE 52 UFM:

***1.** deixar de portar no veículo o respectivo Alvará;*
***2.** deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral;*
***3.** recusar passageiro, salvo em casos justificados;*
***4.** deixar de tratar com polidez e urbanidade passageiros ou público ou os agentes da Fiscalização;*
***5.** deixar de afixar no veículo, no local determinado, a tabela de tarifas ou qualquer dos demais documentos exigidos;*
***6.** estar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto, quando em serviço;*
***7.** deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos legais à Fiscalização;*
***8.** estar com o veículo fora dos padrões desta Lei;*
***9.** descumprir as determinações da Prefeitura.*

G R U P O I I I

MULTA DE 76 UFM:

1. prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente;
2. deixar de renovar o Alvará do veículo na ocasião determinada;
3. seguir, propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário;
4. deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto;
5. deixar de portar a tabela de tarifas;
6. permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo;
7. transportar passageiros com o taxímetro desligado;
8. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros;
9. prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;
10. violar o taxímetro ou aparelho registrador, quer adulterando o sistema, quer ligando-o sem a presença do passageiro;

11. cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

12. efetuar transporte remunerado com o veículo não cadastrado para esse fim;

13. agredir verbal ou fisicamente passageiros ou agentes de fiscalização;

14. encontrar-se, o condutor do veículo, em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-lo."

"A N E X O V I

*A **CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:*

a) incidir numa das letras do Anexo IV;

b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

c) tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresa;

d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Prefeitura, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;

e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "d", do artigo 13, desta Lei;

f) transferir a exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

h) reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;

i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar.

j) Não apresentar pedido de renovação do alvará, após decorridos 30 dias consecutivos do prazo de seu vencimento."

Art. 3.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 27 de agosto de 2013.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL